



Número: **0802672-95.2019.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Renato Martins Mimesi**

Última distribuição : **23/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 167.421,00**

Processo referência: **7030052-04.2019.8.22.0001**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISAQUE LIMA MACHADO (AGRAVANTE)	JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (AGRAVADO)	
JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (AGRAVADO)	ALEXANDER NUNES DE FARIAS (ADVOGADO) DANIELA ARAUJO DE RESENDE (ADVOGADO) EDMAR DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68092 68	22/08/2019 11:57	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi**

---

Processo: **0802672-95.2019.8.22.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 23/07/2019 12:50:58

Polo Ativo: ISAQUE LIMA MACHADO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA - BA17418, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449

Polo Passivo: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364, DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981-A, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069-A

---

Vistos

Em resposta a decisão inicial, o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho esclarece não ter se mantido inerte quanto ao pleito administrativo formulado pelo suplente *Isaque Lima Machado*. Diz que tão logo recebeu o requerimento, fez o encaminhamento para a Procuradoria da Câmara para emissão de Parecer Técnico. Referida Procuradoria, em Parecer, ressaltou que o requerimento do ora agravante careceria de documentos essenciais, pois ausente certidão de trânsito em julgado da condenação criminal sofrida pelo ora agravado José Francisco de Araújo, razão pela qual determinou a intimação do requerente quanto a tais advertências, tendo a diligência restado infrutífera ante a ausência de comunicação pelo requerente quanto a sua mudança de endereço.

*José Francisco de Araújo*, por seu turno, apresenta contraminuta confessando a ocorrência do trânsito em julgado da condenação criminal. Diz ter formulado pedido de desistência do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal para viabilizar o manejo de Revisão Criminal, a qual já fora ajuizada e atuada sob o nº 0003426-70.2019.8.22.0000.

Pois bem.

Inicialmente, há de se reconhecer que, de fato, não houve a apontada omissão por parte do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho quanto ao requerimento administrativo formulado pelo ora agravante, pois houve deliberação tempestiva da Câmara a este respeito.



Todavia, a questão central da controvérsia repousa na manutenção do vereador *José Francisco de Araújo* no exercício do mandato após verificada a ocorrência do trânsito em julgado da condenação sofrida pelo edil nos autos da Ação Criminal nº 0016589-11.2015.8.22.0501.

Não obstante as justificativas oportunamente apresentadas pela Câmara Municipal de Porto Velho, tem-se por incontroversa a ocorrência do trânsito em julgado da condenação criminal sofrida pelo senhor *José Francisco de Araújo*, fato este inclusive reconhecido pelo próprio vereador, que esclarece ter formulado pedido de desistência do recurso perante o E. STF como estratégia de sua defesa técnica, a fim de viabilizar a propositura de Revisão Criminal – a qual tem por pressuposto a existência de Sentença condenatória já transitada em julgado.

Extirpando quaisquer dúvidas a este respeito, o agravante trouxe aos autos Certidão do Trânsito em julgado dos autos em epígrafe (ID Num. 6717884).

Quanto ao argumento do agravado de que seria conveniente determinar a suspensão do presente feito até julgamento da Revisão Criminal ajuizada, razão não o assiste.

É que o mero ajuizamento da Revisão Criminal não tem o condão de obstar a execução da condenação definitiva formada pela Sentença criminal alvo do questionamento, visto que a ação carece de efeito suspensivo.

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO À PRISÃO AO ARGUMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO PENAL QUE CULMINOU COM A CONDENAÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO RELATOR DE REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA 691/STF. TESES DEFENSIVAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA CÉLERE DO MANDAMUS. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

[...]

*3. O ajuizamento de revisão criminal não importa em interrupção da execução definitiva da pena, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC 321.200/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)*

Posto neste termos, a situação que se tem nos autos é a de que o sr. *José Francisco de Araújo* continua no exercício do mandato eletivo, mesmo após transitada em julgado a Sentença condenatória prolatada contra si, que tem por corolário a suspensão dos direitos políticos, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso III da Constituição Federal da República.



A ver:

*Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

*[...]*

*III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;*

Quanto aos efeitos políticos da condenação criminal transitada em julgado, convém ressaltar ser entendimento pacífico do E. STF que o parlamentar condenado criminalmente perde o mandato independentemente de deliberação da respectiva casa legislativa, como consequência da suspensão de seus direitos políticos.

Ainda a este respeito, mais especificamente quanto a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a declaração de perda do mandato de vereador, o E. Supremo Tribunal Federal já assentou que a exceção prevista no art. 55, VI, §2º da Constituição da República, que assegura a decisão quanto a perda do mandato à Câmara dos Deputados ou Senado Federal, **não alcança o cargo de vereador.**

A propósito, eis o que se colhe do voto do e. Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da Ação Penal n. 470:

*“Como regra geral, **a suspensão dos direitos políticos, inclusive no caso de condenação criminal transitada em julgado, traz como consequência a perda do mandato eletivo. Em outras palavras, esse efeito acessório da condenação leva à cessação do exercício mandato do político que dela foi alvo.***

***Tal corolário, a princípio, aplica-se a todos aqueles que exercem mandatos eletivos, abrangendo, também, os parlamentares federais, quando decretada a suspensão de seus direitos políticos.***

*Com relação aos senadores e deputados, contudo, a Constituição contempla uma exceção à regra geral, no art. 55, § 2º, no tocante à perda imediata do mandato na hipótese condenação criminal transitada em julgado.*

*Nessa situação diferenciada, a perda do mandato não será automática, embora seja vedado, desde logo, aos parlamentares atingidos pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos, disputar novas eleições, porquanto perderam a condição de elegibilidade. Veja-se, a propósito, o Resp 13.324/SP do Tribunal Superior Eleitoral.*



*Essa ressalva não contempla apenas os parlamentares federais, estendendo-se, igualmente, aos deputados estaduais e distritais, conforme explicitarei a seguir. **A regra da cassação imediata dos mandatos, no entanto, aplica-se, por inteiro e de imediato, aos vereadores, bem como aos prefeitos, governadores e ao próprio Presidente da República, por força do que se contém no referido art. 15, III, da Constituição. Nessa linha, cito o RE 179.502/SP e RE 225.019/GO, ambos do Pleno desta Corte.***

*Mutatis mutandis*, o aresto a seguir, em que pese proferido em data longeva, bem sintetiza o ainda atual entendimento do E. STF sobre a restrição deliberativa da Câmara Municipal quanto a declaração da perda do mandato decorrente da mera ciência acerca do trânsito em julgado de condenação criminal:

*Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito (CF, art. 15, III). Perda dos direitos políticos: consequência da existência da coisa julgada. **A Câmara de vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o Presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do Prefeito, assumindo o cargo o Vice-Prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. Não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato.** Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido.*

*(STF - RE 225019, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/1999, DJ 26-11-1999 PP-00133 EMENT VOL-01973-05 PP-00826 RTJ VOL-00171-03 PP-01025)*

Sendo precisamente esta a situação noticiada nos autos, tem-se por evidenciada a urgência de se determinar à Câmara Municipal de Porto Velho que declare a perda do mandato de vereador ainda ocupado pelo ora agravado, sob pena de se vulnerar a condução dos trabalhos desenvolvidos pelo Legislativo Municipal, diante da presença de integrante que não reúne condições legais de permanecer no exercício do cargo de tão elevada importância à sociedade local, além de violar flagrantemente direito líquido e certo do respectivo suplente assumir imediatamente o exercício do mandato do cargo.

Por consequência disso, deverá a Câmara Municipal promover incontinenti a nomeação do candidato suplente para exercício do mandato de vereador, o que tudo indica ser o ora agravante, caso este efetivamente preencha as condições legais para tanto, o que deverá ser demonstrado e aferido por meio da documentação exigida usual, rotineira e legalmente para a posse do aludido cargo.

Face ao exposto, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA requerida para DETERMINAR que a Câmara Municipal de Porto Velho, **na pessoa de seu presidente, declare a perda do mandato do vereador Jose Francisco de Araújo, e dê posse ao seu suplente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais que a falta de cumprimento desta decisão poderá acarretar, inclusive na esfera da improbidade administrativa (art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/92).



**Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal com urgência.**

Inclua-se o feito na próxima pauta disponível para julgamento definitivo.

I.

Porto Velho, 22 de agosto de 2019.

Desembargador **Renato Martins Mimesi**

Relator

